

Processo nº	7.952-9/2011
Interessado	Câmara Municipal de Nova Olímpia
Assunto	Representação de Natureza Interna
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	35/2012
Julgamento	Julgamento Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Os autos em exame versam sobre representação de natureza interna, formulada pela equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Câmara Municipal de Nova Olímpia, tendo em vista à denúncia recebida pelo sistema *on-line*, encaminhada pelo chamado nº 571/2011, em face de possíveis irregularidades no acúmulo de cargos públicos atribuídos ao senhor **Demétrio Lopes Rodrigues Neto**.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em seu relatório preliminar de fls. 21/26-TCE, sugeriu notificação dos seguintes gestores: Senhora Marina Martins Salvador Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Nova Olímpia, senhor Francisco Soares de Medeiros – Prefeito do município de Nova Olímpia, senhor Juviano Lincoln – Prefeito do município de Diamantino e o senhor Júlio César Davoli Ladeia – Prefeito do município de Tangará da Serra, para, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, apresentar esclarecimentos face ao possível acúmulo ilegal de cargos públicos pelo servidor senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto, conforme irregularidade descrita abaixo:

1. Qual o tipo de vínculo empregatício (efetivo/contratado) do servidor acima elencado no respectivo órgão público, a carga horária semanal do mesmo, data de admissão e valor da remuneração/subsídio, anexando documentos comprobatórios.

Pelas notificações de nºs 704/2011, 706/2011, 708/2011 e 712/2011, os gestores supracitados, foram devidamente citados e apresentaram suas defesas, às fls. 37/105-TCE.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, após a análise das defesas, concluiu às fls. 106/109-TCE, pela permanência da impropriedade, bem como sugeriu notificação ao senhor **Demétrio Lopes Rodrigues Neto** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Olímpia, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, para apresentar esclarecimentos acerca da irregularidade mencionada acima.

Pela notificação nº 1052/2011, o senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto, foi devidamente citado e não apresentou defesa dentro do prazo.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, que **converteu a elaboração de parecer em diligência**, para notificação dos gestores citados anteriormente, a fim de que **possam apresentar a declaração de não acumulação de cargos públicos, assinada pelo vereador da Câmara Municipal de Nova Olímpia, Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto, quando do ingresso nos cargos públicos.**

Consta às fls. 123-TCE, despacho nº 992/2011, que acolheu em parte o Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas, às fls. 118/122-TCE, ocasião em que deixou de notificar o senhor Juviano Lincoln – Prefeito do município de Diamantino, tendo em vista a apresentação de cópia do Contrato de Servidor Temporário nº 599/2009, constante às fls. 101/104-TCE, celebrado entre o município de Diamantino e o senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto, que assim estabelece: (Cláusula Quinta – Acúmulo de Cargo) **O contratado declara para todos os efeitos legais, que com a presente contratação não viola o regime de acumulação de cargos na Administração Pública.** (sem destaque no original). No entanto, notificou os demais gestores conforme fls. 126/128-TCE e 130-TCE, os quais apresentaram suas defesas às fls. 133/136-TCE, 140/144-TCE e 147/152-TCE.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, após a análise conclusiva das defesas, sugeriu às fls. 154/160-TCE, notificação via edital da gestora senhora Marina Marins Salvador Gonçalves, e, não havendo manifestação, que seja considerada revel, bem como aplicação de multa ao senhor Francisco Soares de Medeiros. Solicitou ainda, que o prefeito do município de Diamantino, proceda imediata rescisão dos contratos de trabalho mantidos com o senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto, caso o contrato temporário de fls. 104-TCE, tenha sido aditivado. Igualmente, que o prefeito de Tangará da Serra solicite que o fiscalizado opte pelo cargo que pretende manter, ou que proceda a imediata rescisão dos contratos de trabalho mantidos com o vereador. Por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para apuração dos crimes de falsidade ideológica e prevaricação.

Os autos foram remetidos novamente ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 966/2012, manifestando-se da seguinte forma:

- a) pelo conhecimento da presente representação interna;**
- b) no mérito, pela procedência da representação interna apresentada em desfavor do Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto;**
- c) pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Soares Medeiros, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, em razão de não ter apresentado, após ser notificado, as informações solicitadas (art. 289, III, da Resolução nº 14/2007);**
- d) pela determinação para que o Sr. Juviano Lincoln, prefeito do município de Diamantino, caso o contrato de emprego temporário entre a prefeitura e o vereador tenha sido aditivado, determine que o Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto opte por manter ou não seu cargo, dentro da compatibilidade de horários permitida por lei, ou, que proceda a imediata rescisão do contrato de trabalho e faça o encaminhamento dos termos de distrato/rescisão, conforme item 4.2.3 do Capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos do TCE-MT – quarta versão;**
- e) pela recomendação para que a Sra. Marina Martins Salvador Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olímpia, solicite aos vereadores da câmara que, em atenção ao art. 38, III, da CRFB/88, apresentem declaração de compatibilidade de horários entre o exercício eficiente da vereança e seus cargos, empregos ou funções. De modo que este seja mais um instrumento efetivo garantidor do princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);**
- f) pelo encaminhamento da cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para apuração de suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) praticado pelo Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto.**

É o breve relatório.